



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Gabinete do Ministro da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
**Comissão de Processo Administrativo Disciplinar**  
Processo nº 19726.003288/2024-01

## TERMO

### **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** **PROCESSO SEI Nº 19726.003288/2024-01**

**UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, para este ato, da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375 - sala 614, CEP 20020-010, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”;

e

**HOSPITAL JARDIM AMÁLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 32.513.459/0001-85, com sede na Rua Doutor Miguel Couto, 70, bairro Jardim Amália, Volta Redonda/RJ, CEP 27.251-260 neste ato representada por seu representante legal MILTON FERREIRA OLIVEIRA NETTO, CPF n. [REDAZIDO], doravante denominada "REQUERENTE",

cada qual também denominada individualmente “Parte”, e conjuntamente “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação dos instrumentos da transação e do negócio jurídico processual à atual situação econômico-fiscal da REQUERENTE;

Firmam o presente **Termo de Transação Individual**, com fundamento no art. 171, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN n.º 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme cláusulas que seguem.

#### **1. Do objeto**

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento dos passivos de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária do REQUERENTE junto à PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos

débitos e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do REQUERENTE, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal do REQUERENTE, objeto da presente transação, é composto:

1.2.1. De 105 inscrições previdenciárias, constantes do ANEXO II, totalizando **R\$57.253.553,57 (Cinquenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme relatório do Sistema Trader, disponível em Março/2024;

1.2.2. De 75 inscrições não previdenciárias, constantes do ANEXO II, totalizando **R\$33.303.396,96 (Trinta e três milhões, trezentos e três mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos)**, conforme relatório do Sistema Trader, disponível em Março/2024;

## 2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica do REQUERENTE, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública e as melhores condições negociais obtidas pelo consenso das partes, serão concedidas as seguintes condições, nessa ordem, para adimplemento das inscrições relacionadas no ANEXO II, conforme percentuais apontados no Plano de Recuperação Fiscal que constitui o ANEXO I.

2.1.1. Utilização de todos os depósitos judiciais relativos à penhora sobre o faturamento e outros bloqueios, efetivados em execuções fiscais, mediante transformação em pagamento definitivo em favor da União, a serem alocados como pagamento às inscrições em dívida ativa correspondentes, sem a incidência de descontos;

2.1.2. Pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos débitos transacionados, sem descontos, durante 12 (doze) meses;

2.1.3. Concessão do desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a dívida transacionada de natureza previdenciária e não-previdenciária, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.4. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de até 35,71% (Trinta e cinco e setenta e um por cento) do saldo remanescente das inscrições e débitos listados no ANEXO II, após a incidência dos descontos (item 2.1.3);

2.1.4.1. A amortização da dívida mediante a utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.4 será realizada, inicialmente, contra o saldo dos débitos de natureza previdenciária e, se esgotados tais débitos, sobre os de natureza não previdenciária.

2.1.5. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de natureza previdenciária efetuado em 48 (quarenta e oito) meses, por meio de parcelas lineares, conforme percentuais discriminados no ANEXO I;

2.1.6. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de natureza não previdenciária efetuado em 108 (cento e oito) meses, por meio de parcelas lineares, conforme percentuais discriminados no ANEXO I;

2.1.7. Havendo saldo remanescente superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, este deverá ser integralmente recolhido quando do pagamento da última parcela prevista, sob pena de rescisão da transação;

2.1.8. Os créditos mencionados na cláusula 2.1.4 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pelo REQUERENTE (ANEXO III), que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade;

2.2. A FAZENDA NACIONAL realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.4 com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo REQUERENTE ;

2.2.1. A análise de que trata a cláusula 2.2. poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.3. O REQUERENTE deverá manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.2.1, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

2.4. O REQUERENTE deverá manter-se como optante do regime de apuração de IRPJ pela modalidade de lucro real até a extinção da dívida transacionada.

2.4.1. Os saldos declarados dos montantes acumulados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL são os seguintes:

<b><u>ANO BASE</u></b>	<b><u>PREJUÍZO FISCAL</u></b>	<b><u>BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL</u></b>
2013	R\$18.349.428,32	R\$18.349.428,32
2014	R\$19.605.945,15	R\$19.605.945,15
2015	R\$19.251.860,87	R\$19.251.860,87
2016	R\$19.141.342,21	R\$19.141.342,21
2017	R\$18.987.289,78	R\$18.987.289,78
2018	R\$20.549.716,95	R\$20.549.716,95
2019	R\$21.752.504,50	R\$21.752.504,50
2020	R\$23.976.714,64	R\$23.976.714,64
2021	R\$29.724.263,23	R\$29.724.263,23
2022	R\$40.388.418,49	R\$40.388.418,49

2.5. Ocorrendo o indeferimento da utilização, no todo ou em parte, dos créditos informados, por irregularidade, inexistência ou insuficiência, o REQUERENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

I – promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos

não reconhecidos; ou

II – apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.5.1. A impugnação e o seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII, da Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022;

2.5.2. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do REGULARIZE, importa na rescisão da transação e:

I – implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II – autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III – impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos), contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.6. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.7. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, sendo o primeiro pago no mês de assinatura deste acordo ou no mês seguinte, caso a conta respectiva não seja criada até o dia 20 do mês da assinatura.

2.8. Os valores depositados judicialmente nas ações de execução fiscal em curso, em face do REQUERENTE, serão utilizados para amortização das CDAs vinculadas aos referidos processos judiciais antes da aplicação dos descontos previstos pela cláusula 2.1.3 e da amortização de créditos prevista pela cláusula 2.1.4, cabendo ao REQUERENTE, no prazo de 30 dias de celebração deste acordo, solicitar ao Juízo competente a transformação em pagamento definitivo dos referidos valores e informar à PGFN sobre a disponibilidade dos mesmos para apropriação.

2.8.1 Havendo sobra de recursos após a imputação nas inscrições vinculadas às execuções fiscais em que eles se encontram depositados, o saldo remanescente será aproveitado na amortização de outras inscrições objeto da presente transação, preferencialmente anteriores à data do depósito, observada a regra de imputação do artigo 163 do CTN.

2.9. Eventuais créditos que o REQUERENTE venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial, restituição, ressarcimento administrativo ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação individual.

2.10. A presente transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.11. A formalização da transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo REQUERENTE, dos débitos transacionados.

2.12. A dívida transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

### **3. Das garantias**

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelos seguintes bens:

3.1.1. Imóvel localizado na Rua Miguel Couto, n. 70, bairro Jardim Amália, em Volta Redonda/RJ, identificado pela Matrícula n. [REDACTED] Livro E, do Serviço Notarial e Registral do 1º Ofício de Volta Redonda/RJ, como uma “Área de terreno, da quadra X, constituída pelos lotes 03 e 04, do loteamento denominado Jardim Amália, no bairro Jardim Amália [...]”;

3.1.2. Imóvel localizado na Rua Miguel Couto, n. 74, bairro Jardim Amália, em Volta Redonda/RJ, identificado pela Matrícula n. [REDACTED], Livro 2-AJ, do Serviço Notarial e Registral do 1º Ofício de Volta Redonda/RJ, como uma “Área de terreno, da quadra X, constituída pelo lote 05, do loteamento denominado Jardim Amália, no bairro Jardim Amália [...]”;

3.1.3. Penhora sobre 2,5% do faturamento mensal do REQUERENTE, a ser implementada em caso de rescisão do acordo.

3.2. Os bens descritos nos itens 3.1.1 e 3.1.2 são registrados em nome do REQUERENTE e de GUADI SERVIÇOS MÉDICOS E CONSULTORIA, respectivamente, sendo o último objeto de Termo de Anuência constante do ANEXO V.

3.3. Conforme documentos que instruem o Processo SEI respectivo, embora constituam matrículas distintas, os bens descritos nos itens 3.1.1 e 3.1.2 foram avaliados, conjuntamente, em [REDACTED].

3.3.1. O REQUERENTE se obriga, durante a vigência do presente acordo, a manter em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens ofertados em garantia;

3.3.2. O imóvel referido no item 3.1.1 garante dívida executada nos autos do Processo n. 0017059-61.2001.8.19.0066, extinta por sentença, pendente de recurso de apelação. O REQUERENTE se compromete a quitá-la, integralmente, caso seja restabelecida sua exigibilidade.

3.4. As garantias serão formalizadas através de penhora nas execuções fiscais em curso, tendo o REQUERENTE o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura da presente Transação, para comunicar os seus termos aos juízos onde tramitam os processos executivos dos débitos objeto do acordo, individualizando todas as garantias oferecidas e requerendo a sua formalização.

3.5. O REQUERENTE se obriga a comunicar à FAZENDA NACIONAL, bem como ao Juízo das execuções fiscais nas quais venham a ser realizadas as penhoras na forma da cláusula 3.4, a superveniência de penhora ou de qualquer novo gravame sobre os bens ora oferecidos.

3.6. Os bens indicados no item 3.1.1 e 3.1.2:

3.6.1. Não poderão ser alienados sem a concordância da FAZENDA NACIONAL;

3.6.2. Caso alienados, com a concordância da FAZENDA NACIONAL, deverão ser substituídos por outros bens de igual ou maior valor, no prazo de 30 (trinta) dias;

3.6.3. Se alienados, com concordância da FAZENDA NACIONAL, 30% do valor auferido com o negócio jurídico deverá ser revertido à conta da transação individual, como antecipação de parcelas, sem prejuízo da correlata substituição em garantia.

3.7. Incidindo o REQUERENTE em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação poderá a FAZENDA NACIONAL, a partir da decisão que reconhecer a rescisão do acordo, promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

## 4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. O REQUERENTE reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável as inscrições em Dívida Ativa da União listadas no ANEXO II, objeto do presente acordo, renunciando a todas e quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

4.2. Nos 30 dias subsequentes à assinatura deste termo, o REQUERENTE deverá peticionar nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos e ofertar bens em garantia.

4.3. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem o REQUERENTE do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, resguardados os encargos legais que compõem a dívida transacionada.

4.4. Nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Portaria PGFN Nº 6.757/2022, o REQUERENTE compromete-se a regularizar (por todos os meios em direito admitidos, não se limitando a pagamento ou parcelamento), no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

4.5. A formalização desse acordo implica:

4.5.1. No compromisso do REQUERENTE de manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

4.5.2. Em ato inequívoco de reconhecimento, pelo REQUERENTE, dos débitos transacionados;

4.5.3. Na obrigação da FAZENDA NACIONAL de notificar o REQUERENTE sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

4.5.4. Na suspensão da exigibilidade das dívidas, enquanto perdurar o acordo;

4.5.5. Confissão da REQUERENTE, irrevogável e irretratável, dos débitos transacionados, renovada a cada pagamento periódico;

4.5.6. Na interrupção da prescrição da pretensão executiva relativamente aos débitos transacionados, a cada pagamento, nos termos do art. 174, parágrafo único IV, do Código Tributário Nacional;

4.5.7. Na autorização para compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

4.5.8. Na autorização para compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que o REQUERENTE seja

credor;

4.6. Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

4.7. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo, via Portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº19766.003288/2024-01, já instruído com os documentos pertinentes.

## **5. Dos demais termos e condições.**

5.1. O REQUERENTE declara que:

5.1.1. Não alienará bens ou direitos próprios sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.1.2. Que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.1.3. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.1.4. Que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

5.2. O REQUERENTE obriga-se a:

5.2.1. Permanecer nos parcelamentos já aderidos, honrando os pagamentos das parcelas até a completa quitação das CDAs. Em caso de rescisão de algum deles, sua situação fiscal será considerada irregular, obrigando-se o devedor a regularizar o referido débito, no prazo de 90 (noventa) dias;

5.2.2. No prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome do REQUERENTE após a formalização do acordo de transação, observando o disposto na cláusula 5.2.1;

5.2.3. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à UNIÃO conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

5.2.4. Dar ciência à FAZENDA NACIONAL de quaisquer alterações promovidas em sua natureza jurídica ou formatação societária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do ato ou seu registro na Junta Comercial, o que ocorrer primeiro;

5.2.5. Não alienar bens ou direitos próprios ou de seus controladores, sem procederem à devida comunicação à FAZENDA NACIONAL;

5.2.6. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da FAZENDA NACIONAL;

5.2.7. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.3. A FAZENDA NACIONAL obriga-se a:

5.3.1. Concordar judicialmente com os pedidos formulados nos termos descritos nos itens 3.4 e 4.2.;

5.3.2. Imputar os valores, porventura remanescentes, decorrentes da transformação em pagamento definitivo descrita no item 2.8, na conta de transação no sistema SISPAR/REGULARIZE para amortizar as parcelas da presente transação de forma decrescente;

5.3.3. Notificar o REQUERENTE sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício, se sanável;

5.3.4. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os anexos protegidos por sigilo, notadamente aqueles relacionados às garantias ofertadas.

5.4. O REQUERENTE autoriza a FAZENDA NACIONAL a ter acesso às suas declarações e escritas fiscais e informações financeiras;

5.5. As inscrições em Dívida Ativa ora transacionadas não poderão ser abrangidas, concomitantemente, por outra Transação ou Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização.

5.5.1. Na hipótese de surgimento de programa de parcelamento especial, e desde que autorizado por Lei, é facultado ao REQUERENTE desistir do presente acordo de transação para inclusão das inscrições no referido parcelamento, mantidas as garantias já prestadas e vedada a cumulação de descontos. O saldo devedor remanescente a parcelar levará em consideração os valores já pagos no âmbito da transação;

5.5.2. A não formalização do parcelamento mencionado no item 5.5.1, após desistência da transação ou sua rescisão, não implica em restabelecimento da presente transação individual.

## **6. Das hipóteses de rescisão**

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, do presente acordo;

6.1.2. O descumprimento de quaisquer condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela FAZENDA NACIONAL;

6.1.3. A constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do REQUERENTE, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

6.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, do REQUERENTE;

6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.6. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

- 6.1.8. A constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;
- 6.1.9. A constatação de que o REQUERENTE se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 6.1.10. A constatação de que o REQUERENTE incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- 6.1.11. A declaração de inaptidão do REQUERENTE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 6.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS;
- 6.1.13. O indeferimento, no todo ou em parte, da amortização do saldo devedor com utilização do crédito previsto na cláusula 2.1.4, acaso não adotadas as providências previstas na cláusula 2.5; e
- 6.1.14. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso previstos na cláusula 2.5.

6.2 A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução integral das garantias apresentadas para a quitação integral dos débitos objeto da transação, com a alienação através do SISTEMA COMPREI da PGFN, por corretores e leiloeiros credenciados, ou mesmo nos autos judiciais em que executados os créditos ora transacionados, com a retomada do fluxo das Execuções Fiscais em face da REQUERENTE, inclusão no CADIN, PROTESTO e suspensão da emissão de certidão de regularidade fiscal.

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos;

6.4. O REQUERENTE será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

6.5. O REQUERENTE poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período, sendo-lhe facultada a dilação do prazo justificadamente.

6.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao REQUERENTE acompanharem a respectiva tramitação;

6.5.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.5.4. O REQUERENTE será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.5.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe

da Dívida Ativa da 2ª Região;

6.5.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo REQUERENTE de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação;

6.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o REQUERENTE deverá cumprir todas as exigências do acordo;

6.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação;

6.8. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida;

## **7. Das disposições finais**

7.1. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no art. 62, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição suspensiva do pagamento da primeira parcela mensal.

7.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da dívida transacionada a partir do pagamento da primeira parcela acordada.

7.3. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo REQUERENTE, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.4. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação, observado o saldo da dívida, cuja exigibilidade estará suspensa enquanto vigente a transação.

7.5. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da REQUERENTE, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

7.5.1. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

7.5.2. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

7.5.3. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

7.6. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar em renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

7.7. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

7.8. Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6.757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos, bem como os demais documentos que instruem o Processo SEI n. 19726.003288/2024-01.

## **8 - DOS ANEXOS**

8.1 Compõem o presente acordo de transação os seguintes anexos:

ANEXO I – Plano de Recuperação Fiscal;

ANEXO II – Listagem de débitos previdenciários e não previdenciários;

ANEXO III – Declaração de Regularidade escritural e composição do PF/BCN da CSLL;

ANEXO IV – Certidões das matrículas imobiliárias que compõem a garantia;

ANEXO V - Termo de Anuência

Rio de Janeiro, 26 de março de 2024.

**LETÍCIA CORDEIRO DE AQUINO BRIGOLINI**  
**Procuradora da Fazenda Nacional**  
**NEGOCIA2R**

**CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA**  
**Procurador-Chefe da Dívida Ativa - PRFN 2ª Região**

**DARLON COSTA DUARTE**  
**Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da**  
**Dívida Ativa da União e do FGTS**

**MILTOM FERREIRA OLIVEIRA NETTO**  
**Representante Legal da Requerente**

**ANEXO I**  
**PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

JARDIM AMÁLIA	Total sem desconto	Entrada 4%	Prestação Mensal 12x0,334%	VALOR RESIDUAL
NÃO PREV	R\$33.303.396,96	R\$ 1.332.135,88	R\$111.011,32	31.971.261,08
PREV	R\$57.253.553,57	R\$ 2.290.142,14	R\$190.845,18	54.963.411,43
Total	90.556.950,53	R\$ 3.622.278,02	301.856,50	86.934.672,51

HOSPITAL JARDIM AMÁLIA	Residual sem desconto	% Desconto aproximado	Residual com desconto	PF/BCN (35.71%)	Total após PF/BCN
NÃO PREV	R\$31.971.261,08	62.37%	R\$12.031.179,39	-	12.031.179,39
PREV	R\$54.963.411,43	55.10%	R\$24.678.059,74	13.728.332,61	10.949.727,13
Total	86.934.672,51		36.709.239,13	13.728.332,61	22.980.906,52

**PLANO DE PAGAMENTOS NÃO PREVIDENCIÁRIO**

Valor para cálculo	Percentual	Valor parcela	Quantidade parcelas	Valor pago	% Pago
12.031.179,39	0,83%	99.858,79	12	1.198.305,47	9,96%
10.832.873,92	0,83%	99.858,79	12	1.198.305,47	9,96%
9.634.568,46	0,83%	99.858,79	12	1.198.305,47	9,96%
8.436.262,99	0,83%	99.858,79	12	1.198.305,47	9,96%
7.237.957,52	0,83%	99.858,79	12	1.198.305,47	9,96%
6.039.652,05	0,83%	99.858,79	12	1.198.305,47	9,96%
4.841.346,59	0,83%	99.858,79	12	1.198.305,47	9,96%
3.643.041,12	0,83%	99.858,79	12	1.198.305,47	9,96%
2.444.735,65	0,83%	99.858,79	12	1.198.305,47	9,96%
1.246.430,18	0,83%	99.858,79	11	1.098.446,68	9,13%
147.983,51	0,00%	-	0	-	0,00%
147.983,51	0,00%	-	0	-	0,00%
147.983,51	1,23%	147.983,51	1	147.983,51	1,23%
			<b>120</b>	<b>12.031.179,39</b>	<b>100,00%</b>

**PLANO DE PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIO**

Valor para cálculo	Percentual	Valor parcela	Quantidade parcelas	Valor pago	% Pago
10.949.727,13	1,67%	182.860,44	12	2.194.325,32	20,04%
8.755.401,81	1,67%	182.860,44	12	2.194.325,32	20,04%
6.561.076,50	1,67%	182.860,44	12	2.194.325,32	20,04%
4.366.751,18	1,67%	182.860,44	12	2.194.325,32	20,04%
2.172.425,86	1,67%	182.860,44	11	2.011.464,87	18,37%
160.960,99	1,47%	160.960,99	1	160.960,99	1,47%
			<b>60</b>	<b>10.949.727,13</b>	<b>100,00%</b>



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Cordeiro de Aquino Brigolini, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/05/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miltom Ferreira Oliveira Netto, Usuário Externo**, em 29/05/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 14/06/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



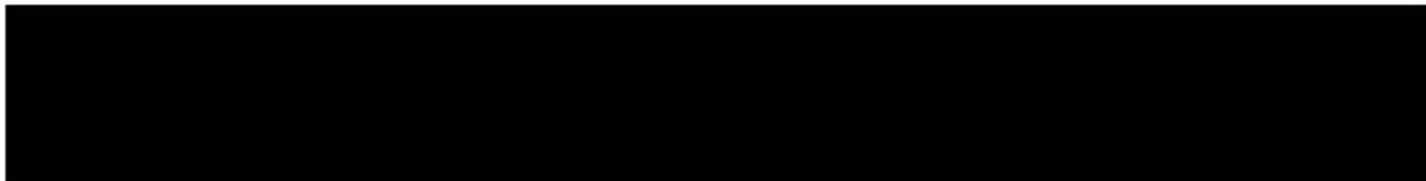
Documento assinado eletronicamente por **Raquel Rebelo Ramos da Silva, Subprocurador(a) Regional**, em 14/06/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Coordenador(a)-Geral**, em 14/06/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



---

**Referência:** Processo nº 19726.003288/2024-01.

SEI nº 42335884